



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A APLICABILIDADE E OS AVANÇOS DO INSTITUTO
A LUZ DA LEI N. 13.964/19

Mariana de Miranda Barbosa Mendes

Rio de Janeiro
2023

MARIANA DE MIRANDA BARBOSA MENDES

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A APLICABILIDADE E OS AVANÇOS DO INSTITUTO
A LUZ DA LEI N. 13.964/19

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2023

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A APLICABILIDADE E OS AVANÇOS DO INSTITUTO A LUZ DA LEI N. 13.964/19

Mariana de Miranda Barbosa Mendes

Graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

Resumo - a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal Brasileiro, e dentre tantas mudanças, expressamente prevê a realização de audiências de custódia. Nesse sentido, surgiram novas controvérsias e debates acerca desse instituto tão polêmico. No presente trabalho, busca-se apresentar a audiências de custódia, expor o seu real conceito, finalidades, previsão normativa e disposição em tratados internacionais sobre direitos humanos, bem como, abordar os desafios e problemas estruturais enfrentados nas tentativas de implantar o instituto em território nacional, os reflexos, no Brasil, após a implantação do instituto, e quais foram os impactos práticos a aplicabilidade do instituto durante o período de exceção da pandemia da Covid-19. A partir dos fatos delimitados, realiza-se uma análise prática acerca da sua aplicabilidade e finalidades dentro da justiça criminal brasileira, e constitucionalidade normativa, posicionando-se de maneira crítica à tais questionamentos, apontando as posturas entendidas com as mais razoáveis e ostentando as soluções consideradas mais plausíveis.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Audiência de custódia. Pacote anticrime. Prisão preventiva. Prisão em flagrante. Tratados internacionais.

Sumário - Introdução. 1. O conceito e previsão normativa da audiência de custódia. 2. A implementação da audiência de custódia no Brasil. 3. As previsões teóricas versus a prática aplicada pelo judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As audiências de custódia consistem na rápida apresentação do indivíduo preso em flagrante a um juiz, ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, para que seja analisada a legalidade e necessidade da prisão, e ainda, verificar se ocorreram maus-tratos, tortura ou violência para com o preso no ato da prisão, visando tutelar os direitos fundamentais do preso, e garantir que esses não serão violados no momento da prisão.

Diversos tratados internacionais sobre direitos humanos dispõem sobre as audiências de custódia, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, amplamente conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. Dentre os tratados, dos quais o Brasil é signatário, esse é o que mais o vincula, e foi ratificado em 1992.

Entretanto, somente no ano de 2015, o tema ganhou destaque, diante da necessidade de adequação do ordenamento processual penal brasileiro às normas constantes nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, apesar de ter sido previsto no Pacto de San Jose da Costa Rica há quase 50 anos, e ratificado no Brasil há mais de 20 anos.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 213/2015, e determinou que as audiências de custódia deveriam ser implantadas em todo território nacional, fato esse que abalou o mundo jurídico, gerando diversas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, com os mais variados entendimentos, questionamentos, dúvidas e incertezas quanto a sua aplicabilidade.

Por conseguinte, em 24 dezembro de 2019 foi publicada e promulgada a Lei n.13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal e, finalmente, positivou a audiência de custódia no ordenamento jurídico nacional.

Ao longo deste trabalho, são abordados os principais questionamentos sobre o tema, posições jurisprudenciais, análises sobre a aplicação do instituto no direito comparado e as experiências registradas pelo Brasil nos primeiros anos de aplicação.

Inicialmente, no primeiro capítulo, é definido o conceito da audiência de custódia, a previsão normativa, o contexto histórico, a internalização dos tratados internacionais que preveem a audiência de custódia ao direito interno brasileiro e a previsão trazida pelo Pacote Anticrime.

Já no segundo capítulo, é abordado sobre as questões inerentes a implementação do instituto no Brasil, a fase inicial constituída pelo Projeto Audiência de Custódia, de autoria do CNJ, avançando para a Resolução n. 213/2015, editada também pelo CNJ, na qual determina sua implementação e uniformiza a normas de implantação, e o Pacote Anticrime que finalmente normatizou as audiências de custódia dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, é analisada a realidade brasileira a partir da determinação de realizarem as audiências de custódia, mais especificamente sobre o estado do Rio de Janeiro e sobre a dinâmica do instituto diante da pandemia da COVID-19. Versa-se a respeito do complexo sistema punitivo, os problemas encontrados pelo Brasil nas tentativas de se adequar as normas internacionais de direitos humanos, o funcionamento prático das audiências perante a teoria imposta, e ainda, a apresentação dos resultados obtidos nos primeiros anos do aludido instituto em solo brasileiro.

Ao final, busca-se elucidar os questionamentos elencados, apreciar criticamente os fatos narrados, identificar as mudanças significativas da sistemática aplicada a realização das audiências de custódia com o advento da Lei n. 13.964/2019 e expõe possíveis soluções aos impasses enfrentados.

Este trabalho analisa de forma crítica as proposições acerca do tema e debate sobre a aplicabilidade e inconstitucionalidade das audiências de custódia perante o ordenamento jurídico processual penal interno, no âmbito brasileiro.

A metodologia de pesquisa empregada, utiliza-se da técnica da abordagem qualitativa, tendo em vista que esta obra se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica, com análises de posicionamentos defendidos em estudos de conceituados juristas de notório destaque nacional e internacional, representantes de diversas áreas jurídicas, como juízes, desembargadores, membros do Ministério Público, defensores públicos, delegados, advogados e demais profissionais da área, bem como, análise dos dados.

1. A CONCEITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A NORMATIZAÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

A audiência de custódia consiste na apresentação, daquele detido em flagrante delito, sem demora, à uma autoridade judiciária, que na presença do Ministério Público e da defesa técnica do acusado, verificará a legalidade da prisão, sua necessidade e se houve abuso policial, agressão ou tortura durante o processo detenção.

Após a verificação de tais elementos, a autoridade judicial designada para presidir a audiência, decidirá de acordo com as medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal¹, pelo relaxamento da prisão (caso essa tenha se dado de forma ilegal), pela concessão da liberdade (se assim entender ser cabível), pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou pela aplicação de outras medidas cautelares (que se mostrem mais adequadas ao caso), disposta no art. 319 do CPP².

O procedimento em análise, encontra-se previsto em diversas Convenções, Pactos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, visto que a liberdade do indivíduo, bem como sua integridade pessoal, são os direitos que buscam ser profusamente tutelados.

Ainda assim, a audiência de custódia funciona como meio fiscalizatório dos atos Estatais durante o processo de prisão em flagrante.

Conforme bem ressalta Caio Paiva³, o termo “audiência de custódia” não foi adotado nos demais países que aplicam tal prática. No Direito Comparado, utilizam-se as denominações

¹BRASIL. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

²Idem.

³PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 41.

de “audiência de garantia” e “audiência de apresentação”. Entretanto, no meio jurídico brasileiro, assim como na mídia, a designação “audiência de custódia” teve ampla adesão.

É possível enumerar os seguintes acordos internacionais que preveem a aplicação do referido instituto: a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), popularmente conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), prevê a audiência de custódia no seu artigo 7, nº 5⁴, artigo este que trata do Direito à Liberdade Pessoal; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no seu artigo 9, nº 3⁵; a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), artigo 5, nº 3⁶; e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), recentemente promulgada no Brasil através do Decreto nº. 8.766/2016³, que dispõe em seu artigo XI ⁷.

Ressalta-se que, dentre os Tratados apresentados, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), portanto, esse é o que mais vinculava o Estado brasileiro a cumprir suas regras, ou seja, a implantação da audiência de custódia, até janeiro de 2020.

Em 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) e alterou consideravelmente o Código de Processo Penal, e dentre tantas alterações, introduziu ao texto normativo processual penal brasileiro, a audiência de custódia, que desde então, além de ser prevista em Tratados Internacionais, também é devidamente prevista pelo ordenamento interno.

2. O TRAJETO GALGADO PELA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ATÉ A SUA IMPLEMENTAÇÃO DA NO BRASIL

A audiência de custódia, de acordo com Caio Paiva, possui três grandes razões principais que sustentam a finalidade de sua implementação no Brasil. A finalidade precípua é

⁴COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 22 de novembro de 1969. *Pacto de San Jose da Costa Rica. San Jose da Costa Rica*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁵ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Resolução n. 2.200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. Nova York, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁶ITALIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 04 de dezembro de 1950. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁷BRASIL. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de 09 de junho de 1994. *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

adaptar o processo penal brasileiro às disposições constantes nos tratados internacionais de direitos humanos, buscando dar efetividade aos tratados os quais encontra-se vinculado⁸.

A segunda finalidade, seria a funcionalidade da audiência de custódia como mecanismo limitador das possíveis práticas de tortura e violência policial contra a pessoa detida, logo, garante o direito à integridade pessoal daqueles privados de liberdade⁹.

Como terceiro apontamento, argumenta que, a audiência de custódia teria como desígnio evitar a ocorrência de prisões ilegais, arbitrárias e desnecessárias, visto que, a análise visual/presencial da pessoa detida, em muitos casos, seria eficaz para a aplicação de outras medidas cautelares¹⁰.

Além das teses apresentadas, são ainda arguidas, as hipóteses de que, considerando a realidade brasileira, em face da crítica situação do sistema penitenciário, marcado pela superlotação carcerária, as audiências de custódias, “solucionariam” parte do problema, pois, contribuiria para a redução dos presos provisórios¹¹, e também, com a sua implantação, o número de *habeas corpus* impetrados diminuiria significativamente, visto que, em tese, menos pessoas teriam sua liberdade cerceada injustamente, o que afastaria a necessidade de impetração do HC. Hoje, parte das queixas dos Tribunais Superiores concentram-se na banalização do HC, fato que gera maior morosidade ao Poder Judiciário.

Perante as finalidades apresentadas, e considerando a carência de legislação brasileira específica à época que normatizasse a audiência de custódia, em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sob presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), lançou o “Projeto Audiência de Custódia”¹². Portanto, o Estado de São Paulo foi o primeiro a aderir ao referido projeto, por meio da edição do Provimento Conjunto nº 03/2015.

De acordo com o CNJ, o Projeto consistia em garantir que nos casos de prisão em flagrante, a pessoa seja conduzida e apresentada, rapidamente, a um juiz de direito, que irá analisar a legalidade e necessidade da prisão, bem como, avaliará a possibilidade de aplicação

⁸PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 45.

⁹Idem. p. 45-50.

¹⁰Ibidem. p. 50-54.

¹¹LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao Juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Revista *Liberdades*. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2017.

¹²BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

de outras medidas cautelares ou de concessão de liberdade. Poderá ser analisado também pelo juiz, a ocorrência de agressões, torturas e ou outras irregularidades¹³.

O Projeto em questão, abarcava ainda, a implantação de centrais como: “centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório”¹⁴.

O intuito, além de regulamentar o processo penal brasileiro diante dos acordos internacionais firmados pelo Brasil, foi fomentar, incentivar os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, a regulamentarem e implantarem a audiência de apresentação nos seus respectivos estados, e para isso, o CNJ buscou mecanismos que viabilizassem tal proposta, e comprometeu-se, por meio de acordos de cooperação assinado entre as partes, a apoiar técnico e financeiramente os estados, a fim de que a estrutura apresentada fosse difundida em todo país¹⁵.

É relevante ressaltar, como bem apontou Caio Paiva¹⁶, que o Estado do Maranhão foi o pioneiro na implantação da audiência de custódia em seus Tribunais, em abril de 2014, antes mesmo do lançamento do “Projeto Audiências de Custódia”, criando pelo CNJ, devido aos problemas advindos do sistema penitenciário do Estado, mais precisamente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luiz, e consoante dispôs a medida provisória emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 14 de novembro de 2014, em manifestação sobre o caos vivido pelo Estado do Maranhão, na qual destacava a necessidade de adotar medidas cautelares com propósito resguardar a integridade pessoal tanto dos detentos, quanto daqueles que de alguma forma encontram-se em contato com o sistema penitenciário¹⁷.

A meta prevista pelo CNJ, de implantar o “Projeto Audiência de Custódia” em todas as Unidades Federativas, foi atingida em 14 de outubro de 2015, com a adesão do Distrito Federal. Insta salientar que, em 18 de setembro de 2015, durante o Rock in Rio, o TJRJ aderiu ao Projeto, e iniciou a realização das audiências de custódia¹⁸. Em 2017, segundo o CNJ, todos os estados

¹³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹⁴Idem.

¹⁵Ibidem.

¹⁶PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 89.

¹⁷Idem.

¹⁸BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro – TJRJ. *TJ do Rio implanta audiência de custódia*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/ca/web/guest/home/-/noticias/visualizar/23010?p_p_state=maximized>. Acesso em: 22 mai. 2017.

brasileiros, já adotavam em seus respectivos Tribunais, a prática da audiência de custódia, nos moldes determinados pelo projeto do CNJ¹⁹.

Após a adesão das Unidades Federativas ao Projeto proposto pelo CNJ, constatou-se a necessidade de um regulamento que unificasse e padronizasse o rito a ser seguido quando da realização das audiências de custódia, visto que, ao adotarem o Projeto, cada Tribunal dispôs sobre suas normas, gerando uma disparidade normativa.

Isto posto, a fim suprir a lacuna jurídica, cumprir com os tratados ratificados pelo Brasil, operacionalizar o instituto e unificar o Projeto, assim como as normas gerais, o CNJ, criou a Resolução Nº 213²⁰, em 15 de dezembro de 2015, que entrou em vigor em 01 de fevereiro de 2016, a qual além de determinar a implantação da audiência de custódia em todo Brasil, padronizou as regras do instituto em tela.

A entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), em 23 de janeiro de 2020, ao alterar o Código de Processo Penal, positivou a audiência de custódia no texto normativo brasileiro, e trouxe a uniformização e segurança jurídica que faltava ao instituto.

Nesse sentido, o art. 310 do CPP, ao dispor sobre o instituto, expressamente determinou que aquele preso em flagrante deverá em no máximo 24 horas após a prisão, ser apresentado ao juiz, que decidira pela manutenção ou não dessa²¹. Com isso, implicou na perda do objeto das inúmeras discussões jurídicas sobre a aplicabilidade do instituto no direito interno, sobre a constitucionalidade das normas que o regulamentavam, sobre a competência da autoridade jurídica a quem o custodiado deveria ser apresentado, sobre o prazo de apresentação dentre outras.

3. AS PREVISÕES TEÓRICAS TRAÇADAS VERSUS A PRÁTICA APLICADA PELO JUDICIÁRIO

Inicialmente, a implantação das audiências de custódia, além de adequar o do Brasil as normas internacionais previstas nos acordos dos quais é signatário, surge como forma de “solucionar” o problema da superlotação carcerária brasileira.

¹⁹BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. *Audiência de Custódia: Dados Estatísticos / Mapa de Implantação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

²⁰BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Resolução Nº 213 de 15/12/2015*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

²¹BRASIL. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

Nesse sentido, como é possível notar, a audiência de custódia é uma realidade, e hoje realizada em todos os estados brasileiros. Porém, a prática aplicada ao caso concreto é contrastante à teoria proposta.

Ao analisar os procedimentos adotados, mais especificamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerado como referência relativamente ao desenvolvimento judiciário e andamento processual, constatam-se falhas, que de certa forma, comprometem o propósito e as finalidades das audiências de custódia.

Inicialmente, no estado do Rio de Janeiro, as audiências de custódia foram implantadas por meio da Resolução n. 29²², em 24 de agosto de 2015, cujas primeiras audiências ocorreram em 18 de setembro de 2015, durante o Rock in Rio, somente em casos de prisão em flagrante.

Para isso, foi criada a Central de Custódia, localizada nas dependências do Plantão Judiciário, que passou por adequações estruturais, além da designação inicial de seis juízes que atuam em varas criminais da capital²³.

As referidas audiências eram realizadas somente na Comarca da Capital, de segunda a sexta-feira, a partir de 13h até as 18h, somente em dias úteis, o que implicava dizer que, aos sábados, domingos, feriados e recessos, não havia realização de audiência de custódia.

A partir dessa conjuntura, caso o indivíduo fosse detido às 19h de sexta-feira, por exemplo, ele só seria apresentado ao juiz na segunda-feira depois de 13h, ou seja, no mínimo 66 horas após sua prisão. Ao considerar que a prisão se deu durante um feriado, a situação era ainda mais crítica, pois o cidadão ficaria ainda mais tempo detido sem ter sua prisão analisada.

À medida que, aquele que fosse preso em flagrante às 9h de uma terça-feira útil, seria submetido à audiência de custódia no mesmo dia da prisão, ou no dia seguinte.

Outrossim, se o cidadão fosse detido em flagrante delito na capital, mais precisamente no perímetro das delegacias vinculadas à audiência de custódia, ele seria submetido à audiência de custódia, mas, caso fosse preso em outras comarcas do estado, “não teria direito” à análise da sua prisão por um magistrado que verificasse sua legalidade e necessidade, bem como a ocorrência de atos violentos durante a detenção.

Isso porque, as audiências de custódia, como fora mencionado, só funcionavam na Comarca da Capital, assim mesmo, nem todas as delegacias da capital eram vinculadas a esse

²²BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro - TJRJ. *Resolução N° 29*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/e9c65ba8bd6e3ac3a9ee50be584e3f4a.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

²³BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. *Audiência de custódia: presos poderão ser encaminhados para assistência social e médica*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/ca_ES/web/guest/home/-/noticias/visualizar/23109?p_p_state=maximized>. Acesso em: 12 jun. 2017.

procedimento²⁴. Desta forma, caso o auto de prisão em flagrante do indivíduo não tivesse sido lavrado por uma das delegacias presentes no rol daquelas abarcadas pelas audiências de custódia, não seria realizada a apresentação daquele sujeito a um magistrado, pois o seu APF foi lavrado por uma delegacia que não estava atrelada ao projeto, por mais que ambas estivessem dentro da cidade do Rio de Janeiro.

Sendo assim, era nítido que a previsão da Resolução n. 213 do CNJ, que determinava a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente em no máximo 24 horas após sua detenção, estava longe de ser respeitada. Como também, não havia tratamento isonômico entre os presos, ao passo que, aqueles detidos na capital possuíam um tratamento diferente daqueles que eram detidos no interior, da mesma forma, as pessoas presas aos fins de semanas e feriados não possuíam o mesmo tratamento que aqueles detidos em dias úteis.

Afirma o Des. Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho²⁵, que de todos os estados que implantaram a audiência de custódia, o Rio de Janeiro foi um dos únicos a implantar somente em dias úteis e apenas na comarca da capital.

Segundo o Des Luiz Noronha Dantas, a implantação e expansão das audiências de custódia dependia de vontade política, tendo em vista que o estado de São Paulo, maior territorialmente, implantou o projeto-piloto primeiro que o Rio²⁶.

As propostas de expansão das audiências de custódia pelo interior do estado do Rio de Janeiro eram manifestadas desde a implantação do projeto em 2015, porém demoraram a ser efetivadas.

Em 2017, o TJRJ deu início ao projeto de ampliação e levou as audiências para todo o estado do Rio de Janeiro, de modo que, em outubro/2017 foram inauguradas as Centrais de Audiência de Custódia em Volta Redonda, responsável pelo atendimento das prisões ocorridas na Região Sul Fluminense, e em Campos dos Goytacazes, voltada para o atendimento dos municípios da Região Noroeste, a partir de Macaé.

²⁴BRASIL. Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro – DPGE. *Relatório*: Um ano de audiência de custódia no estado do Rio de Janeiro. 2016. p. 6. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

²⁵FÓRUM PERMANENTE DE ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO NAS ÁREAS DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL, 2016, Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). *Juiz De Garantias Audiência De Custódia: A Experiencia Chilena*. Palestrante: Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/eventosgravados/2016/juiz-de-garantias-audiencia-de-custodia-a-experiencia-chilena.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/eventosgravados/2016/juiz-de-garantias-audiencia-de-custodia-a-experiencia-chilena/juiz-de-garantias-audiencia-de-custodia-a-experiencia-chilena.html)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

²⁶FÓRUM PERMANENTE DE ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO NAS ÁREAS DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL, 2015, Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). *Audiência de Custódia*. Palestrante: Luiz Noronha Dantas, 2015. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/eventosgravados/2015/audiencia-de-custodia/audiencia-de-custodia.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Nesse mesmo ano, em 2017, o Tribunal do Rio transferiu a unidade da capital, que funcionava no Fórum Central, para a Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica, a fim de garantir maior segurança e economia financeira aos cofres públicos, tendo em vista que ao instalar a Central dentro de um presídio, evita-se o deslocamento do preso para depor no fórum do Centro do Rio²⁷.

Em 2020, diante do cenário de exceção vivido por todo o mundo, em razão da pandemia da Covid-19 (coronavírus), após as audiências de custódia serem suspensas, o CNJ permitiu a realização dessas por videoconferência quando não fosse possível a realização (Recomendação do CNJ nº 62/2020), em 24 horas, de forma presencial, enquanto durasse a pandemia do coronavírus, modificando assim, a Resolução CNJ nº 329/2020 que, em seu art. 19, vedava a utilização do recurso para realização de audiência de custódia²⁸.

O tema é controvertido e levou a discussões nos Tribunais Superiores, posto que se ao passo que a videoconferência impede ao juiz verificar sinais de torturas ou maus tratos que o preso possa ter sofrido, há quem defenda que tal recurso proporciona maior agilidade para o andamento dos processos e favorece a saúde dos detentos e dos magistrados. Entretanto, fato é que o STF se manifestou sobre o tema e permitiu a realização das audiências de custódia durante a pandemia²⁹.

No TJRJ, as audiências de custódia foram realizadas por videoconferência de março de 2020³⁰ até agosto do mesmo ano, mês esse em que houve o retorno presencial de tais audiências, mediante uma série de protocolos sanitários e com limitação de acesso de pessoas³¹.

Insta salientar que, em dezembro de 2020, o STF, acolhendo o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do RJ e deferindo medida liminar na Reclamação (RCL) 29303, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, determinou que o Estado do Rio de Janeiro

²⁷BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro - TJRJ. *TJRJ realiza mais de 90 mil audiências de custódia*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/89374759#:~:text=A%20audi%C3%A2ncia%20de%20cust%C3%B3dia%20consiste,e%20Pol%C3%ADticos%20e%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o s>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

²⁸BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Audiência de custódia poderá ser feita por videoconferência na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-podera-ser-feita-por-videoconferencia-na-pandemia/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

²⁹BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Audiência de custódia: liminar no STF garante realização por videoconferência na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-liminar-no-stf-garante-realizacao-por-videoconferencia-na-pandemia/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

³⁰BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro - TJRJ. *TJRJ vai realizar audiências de custódia por videoconferência durante período de medidas protetivas contra o coronavírus*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7094623>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

³¹BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro - TJRJ. *TJRJ adota protocolos para realização de audiências de custódia presenciais*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7830836>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

realizasse audiências de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, e não apenas para os casos de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas da sua ocorrência, eis que a limitação das audiências apenas às prisões em flagrantes violaria manifestamente a ADPF nº 347, bem como as demais normas sobre o tema³² (posteriormente a decisão foi ampliada para todo o país), e determinou a liberação de verbas então contingenciadas para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), rechaçando assim a tese do Estado de que a limitação às prisões em flagrantes se justificaria devido à ausência de recursos.

Com o abrandamento da pandemia da Covid-19, no segundo semestre de 2020, as audiências de custódia retornaram ao seu formato presencial em todo país (modelo esse que permanece atualmente), respeitando protocolos de segurança sanitária, registrando pelo menos 100 mil audiências no primeiro ano da pandemia³³.

Segundo o CNJ, nos últimos oito anos (de 2015 a 2023) foram realizadas mais de 1,1 milhão de audiências, o que permite maior atenção do Judiciário à porta de entrada do sistema penal. Ademais, o instituto proporciona o encaminhamento para serviços de proteção social – mais de 47,7 mil desde 2015 – e apuração de eventuais casos de tortura ou de maus-tratos no ato da prisão, com mais de 83,7 mil registros. De acordo com os dados do Executivo Federal, desde o início da operação das audiências de custódia, houve redução do percentual de prisões provisórias no país – de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022³⁴.

Isto posto, constata-se que apesar dos esforços em prol da realização das audiências, o seu desenvolvimento ainda é muito embrionário e ainda apresenta grande carência estrutural, certas incompatibilidades com as finalidades do projeto e um expressivo potencial de expansão e melhoria do instituto. No entanto, apesar da inúmeras deficiências e carências, é nítida que relevância desse recurso e benesses que ele é capaz de proporcionar para o sistema penal e processual penal brasileiro, além do indivíduo diretamente envolvido.

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Ministro determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão no Estado do RJ*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457050&>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

³³BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Dados Estatísticos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

³⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Audiências de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONCLUSÃO

Considerando todo o estudo e análise realizada neste trabalho, retrata-se evidente e extremamente relevantes os propósitos basilares da audiência de custódia. Tal instituto possui fundamentos concisos, coerentes e objetivos, quais sejam a garantia da rápida apresentação do indivíduo detido em flagrante delito, a fim de que seja verificada a legalidade e necessidade daquela prisão, bem como, a apuração de possíveis práticas de maus-tratos, tortura e violência durante a efetivação da detenção.

As audiências inovam ao garantir o contato pessoal do preso com o magistrado no início do processo, pois em regra, o acusado só tem a oportunidade de encontra-se com o juiz ao final no processo, visto que o interrogatório do réu é um dos últimos atos processuais.

Além de tutelar direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, as audiências de custódia atuam como método de contenção do poder punitivo Estatal. Sendo assim, é inegável a relevância da implantação do aludido mecanismo jurídico.

Como fora demonstrado, o Supremo Tribunal Federal sustenta o entendimento de que os Tratados, Pactos e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos possuem natureza jurídica supralegal, ou seja, encontram-se acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal. A partir de tal entendimento, e diante da necessidade de adequar o Brasil aos Tratados internacionais dos quais é signatário, o CNJ editou a Resolução N° 213/2015, determinando a realização das audiências de custódia em todo território.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), em 23 de janeiro de 2020, o Código de Processo Penal foi alterado e a audiência de custódia passou a estar positivada, expressamente, no texto normativo brasileiro, o que trouxe a uniformização e segurança jurídica que faltava ao instituto, conseqüentemente, pois fim a qualquer questionamento sobre a constitucionalidade ou não do presente instituto e das nas normas que o regulamentavam até então.

Por todo exposto apresentado, conclui-se que as audiências de custódia possuem caráter profundamente garantista, e a sua realização deve ser puramente para o fim a que se destina, qual seja, analisar a legalidade e necessidade da prisão em flagrante, apurar as queixas de abusos no ato da detenção, tutelando amplamente os direitos fundamentais humanos, no momento em que o indivíduo se encontra mais desamparado pela sociedade, quando tem a sua liberdade cerceada.

Em hipótese alguma deverá ser analisado o fato, autoria, materialidade, o mérito da causa. Não obstante, as provas ali produzidas não deverão ser usadas contra o acusado no

decorrer da ação, o que de fato justifica a necessidade de que a audiência de custódia não seja presidida pelo mesmo juiz designado para julgar o processo. Bem como, que sejam processados em autos apartados, a fim de que não haja contaminação processual, formação de um juízo sobre a causa, e assegurada a imparcialidade do julgamento.

Para tanto, com o objetivo de atingir sua finalidade elementar, é imprescindível que, diante da estrutura processual penal brasileira, o indivíduo detido em flagrante seja apresentado única e exclusivamente a um magistrado, visto que, somente ele possui as prerrogativas necessárias para cumprir as disposições constantes nos tratados internacionais que dispõem sobre a matéria, independentemente do ônus gerado ao judiciário.

Outrossim, ressalta-se a primordialidade das audiências de custódia serem realizadas poucas horas após a prisão, com fins de não comprometer o garantismo do instituto, ao passo que, quanto mais tardar a apresentação, mais difícil será para identificar indícios de possíveis abusos cometidos durante a prisão, e mais tempo o indivíduo permanecerá recluso, considerando prisões ilegais e desnecessárias.

Foi abordado ainda, a respeito da possibilidade da realização da audiência de custódia, em casos excepcionais, como na pandemia da Covid-19, por meio da videoconferência. Entretanto, ao admitir a realização desse procedimento, a audiência de custódia perde o seu objeto, qual seja, garantir que o indivíduo preso seja apresentado pessoalmente a um juiz, que verificará a legalidade da sua prisão, além afastar-se do aspecto humanitário do instituto.

O contato pessoal do custodiado com o magistrado é essencial para assegurar uma análise minuciosa do caso. É possível que o juiz veja as reais condições em que se encontram o preso, bem como, por meio da videoconferência não há como atestar se o indivíduo está sendo ou não vítima de maus-tratos, torturas ou violências.

Destarte, demonstra-se incabível a utilização das audiências de custódia para fins diversos daqueles inerentes a sua essência, assim, a utilização do instituto processual em análise, como método solucionador da superlotação carcerária, retratada pelo caos do sistema prisional brasileiro, e como mecanismo inibidor da interposição de habeas corpus (queixa recorrente nos tribunais superiores), é totalmente irrazoável.

As audiências de custódia não têm que ser “fábricas de liberdades provisórias”, com o intuito puro e simples de esvaziar as penitenciárias e reduzir os níveis do sistema prisional. As liberdades em tais audiências devem ser concedidas com total responsabilidade, da mesma forma que ocorre em qualquer outra análise judicial, mediante fundamentação sob argumentos jurídicos válidos. A diferença é que, com a audiência de custódia, teoricamente, a análise do auto de prisão em flagrante será mais célere, se dará pouco tempo depois da prisão. Mas isso

não garante que o resultado de tal análise deverá ser obrigatoriamente a liberdade, da mesma forma que, não é possível garantir que as prisões analisadas anteriormente às audiências de custódia que resultaram em prisões preventivas, foram errôneas, e são responsáveis pela superpopulação prisional injustificada.

Consoante os dados e informações abordadas, constata-se que a Brasil não possui estrutura para sustentar a implantação das audiências de custódia e garantir que elas sejam plenamente realizadas, em total concordância com as normas que às preveem.

O judiciário brasileiro é carente de estrutura física, recursos humanos capacitados, e recursos financeiros, pois a implantação desse mecanismo mobiliza muitas esferas da justiça, conseqüentemente, há um custo elevado. A atual estrutura brasileira ainda se mostra manifestamente incompatível com o modelo de audiências de custódia proposto, mesmo após quase uma década da implantação do instituto no direito pátrio.

É inegável tamanha importância de se buscar meios garantidores dos direitos fundamentais, a relevância da implantação e realização da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro, diante do histórico punitivo do Brasil, marcado pelos abusos militares e violações legais.

Entretanto, a implantação de novos institutos e normas processuais penais ao ordenamento processual penal interno, como o mecanismo em tela, demandam uma sólida estruturação, tanto física quanto legal, para que de fato sejam eficazes e gerem resultados práticos.

As audiências de custódia no processo penal brasileiro são insipientes, porém reais. Reais como os impasses, falhas e sérios problemas registrados. A realidade ainda se apresenta bem distante do modelo ideal. Além de ser uma realidade apenas para um grupo de pessoas, visto que, parte das cidades não foram premiadas com a implantação desse instituto, mesmo passados anos da primeira implantação, o que caracteriza absoluta falta de isonomia.

Isto posto, por derradeiro, consuma-se que, perante todo o exposto, a necessidade de uma reforma no sistema processual penal é iminente. Resta-se notório o insucesso de práticas que visem apenas cumprir protocolos, ou seja, aplicar a norma imposta sem considerar o contexto que envolve aquela situação. É preciso uma reestruturação completa, que possa assegurar a eficácia plena daquele instituto, o qual se propõem implantar, como as audiências de custódia, e constituir um processo penal justo respeitando às normas efetivas.

Problemas como o colapso do sistema punitivo, presídios saturados, política punitiva ineficiente, normas jurídicas conflitantes, lacunosas e pouco eficazes, pouco uso de medidas

cautelares... São recorrentes na realidade brasileira e não há mais espaço para aplicação de medidas paliativas.

Em meio à instalação do caos jurídico, a reforma se mostra mais do que necessária. É preciso buscar mecanismos de solução para atender as demandas problemáticas inerentes à real conjuntura social do Brasil.

Mecanismos que desburocratizem o sistema, tragam mais oralidade, assegurem a paridade de armas entre defesa e acusação, isonomia e imparcialidade do julgador, são fundamentais para o desenvolvimento de um sistema processual penal justo, democrático, eficaz e moderno. Não basta só punir, há de haver preocupação em como punir, e acima de tudo respeitar os direitos fundamentais. A punição tem que ser aplicada de forma correta e motivada, por isso um processo penal evoluído se mostra importante, para evitar decisões levianas, equivocadas, e tornar-se mais ajustado às reais circunstâncias intrínsecas ao caso concreto.

As audiências de custódia surgem para humanizar o processo penal e limitar o poder de punir do Estado, são um marco representativo na evolução civilizatória, e não podem ser ignoradas. Contudo, para serem plenamente instaladas e atingirem os objetivos a que se destinam, demandam uma reestruturação da justiça criminal brasileira. Caso contrário, figurarão como mais um instituto processual sem eficácia, amontoado no ordenamento jurídico, e que não produz qualquer resultado prático relevante.

REFERENCIAS

BRASIL. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de 09 de junho de 1994. *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Resolução Nº 213 de 15/12/2015*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. *Dados Estatísticos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Audiência de Custódia: Dados Estatísticos / Mapa de Implantação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

_____. *Audiência de custódia*: liminar no STF garante realização por videoconferência na pandemia. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-liminar-no-stf-garante-realizacao-por-videoconferencia-na-pandemia/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. *Audiência de custódia poderá ser feita por videoconferência na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-podera-ser-feita-por-videoconferencia-na-pandemia/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. *Resolução N° 29*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/e9c65ba8bd6e3ac3a9ee50be584e3f4a.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

_____. *Decreto N° 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro – DPGE. *Relatório*: Um ano de audiência de custódia no estado do Rio de Janeiro. 2016. p. 6. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_1_Ano_Audiencia_Custodia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro – TJRJ. *Audiência de custódia*: presos poderão ser encaminhados para assistência social e médica. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/ca_ES/web/guest/home/-/noticias/visualizar/23109?p_p_state=maximized>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. *TJ do Rio implanta audiência de custódia*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/ca/web/guest/home/-/noticias/visualizar/23010?p_p_state=maximized>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. *TJRJ adota protocolos para realização de audiências de custódia presenciais*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7830836>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. *TJRJ realiza mais de 90 mil audiências de custódia*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/89374759#:~:text=A%20audi%C3%A2ncia%20de%20cust%C3%B3dia%20consiste,e%20Pol%C3%ADticos%20e%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20s>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. *TJRJ vai realizar audiências de custódia por videoconferência durante período de medidas protetivas contra o coronavírus*. Disponível em:

<<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7094623>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. *Ministro determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão no Estado do RJ*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457050&>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 22 de novembro de 1969. *Pacto de San Jose da Costa Rica. San Jose da Costa Rica*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Resolução n. 2.200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. Nova York, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO NAS ÁREAS DO DIREITO E DO PROCESSO PENAL, 2015, Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). *Audiência de Custódia*. Palestrante: Luiz Noronha Dantas. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/eventosgravados/2015/audiencia-de-custodia/audiencia-de-custodia.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. 2016, Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). *Juiz De Garantias Audiência De Custódia: A Experiencia Chilena*. Palestrante: Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/eventosgravados/2016/juiz-de-garantias-audiencia-de-custodia-a-experiencia-chilena/juiz-de-garantias-audiencia-de-custodia-a-experiencia-chilena.html>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

ITALIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 04 de dezembro de 1950. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MENDES, Mariana. *Audiência de custódia: o paradoxo acerca da aplicabilidade de um instituto inconstitucional*. 2017. 89 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. 2. ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.